



Acórdão 00606/2020-1 - 1ª Câmara

Processo: 08554/2014-1

Classificação: Controle Externo - Fiscalização - Inspeção

UG: PMDM - Prefeitura Municipal de Domingos Martins

Relator: Rodrigo Coelho do Carmo

Interessado: KADJAS PUPERI MONTEIRO

Responsável: SYLVIA REGINA RANGEL DE JESUS, ANDRE LUIS PIMENTEL, JOAO LUIZ DE PADUA KOEHLER, MARILENE JAHRING, LUIZ CARLOS PREZOTI ROCHA, VITORINO BATISTI FILHO

**CONTROLE EXTERNO – FISCALIZAÇÃO –
INSPEÇÃO – CONVITE 18/2013 E CONTRATO 8/2014
– REJEITAR RAZÕES DE JUSTIFICATIVAS –
MANTER IRREGULARIDADES – MULTA –
CIENTIFICAR – ARQUIVAR.**

I - RELATÓRIO

Tratam os autos de Inspeção realizada em cumprimento ao PAF 2017, na Prefeitura Municipal de Domingos Martins, objetivando fiscalizar denuncia de supostas irregularidades no Convite 18/2013 e no Contrato 8/2014, firmado entre o Município e a empresa HG Construções Ltda.

Foram então os autos encaminhados à equipe técnica, que elaborou a Manifestação Técnica MTP 887/2015, que ao fim propôs a autuação do processo como “inspeção” e sua inclusão no Plano Anual de Fiscalização – PAF 2016. E nesse sentido foi a deliberação constante na Decisão TC 6643/2015 – Plenário, tendo sido solicitada a transferência da fiscalização e sua inclusão no PAF 2017, o que foi deferido pela Decisão TC 769/2016.

Na sequência, a unidade técnica elaborou o Relatório de Inspeção 9/2017, seguida da Instrução Técnica Inicial ITI 621/2017, cuja proposição foi para a citação da Sra. Sylvia Regina Rangel de Jesus (ex-Secretária Municipal de Obras e Serviços Urbanos), dos Srs. André Luis Pimentel e Vitorino Batisti Filho (Fiscais de Obra), da Sra. Marilene Jährinq (Presidente da CPL) e notificação dos membros da CPL para que excluíssem dos convites a exigência de declaração de desistência de recurso. A proposta técnica foi parcialmente acolhida no bojo da Decisão TC 3240/2017, não encampando apenas a proposta de notificação.

Compareceram aos autos os responsáveis com suas justificativas apresentadas em conjunto, acompanhadas de documentação de suporte, as quais, submetidas à análise da unidade técnica, resultaram na elaboração da Manifestação Técnica Instrução Técnica Conclusiva 406/2020, que concluiu pelo seguinte:

5. PROPOSTAS DE ENCAMINHAMENTO

5.1. Por todo o exposto e com base nas análises realizadas, **propõe-se a manutenção dos achados descritos nos subitens 3.1, 3.2 e 3.3** desta ITC, que correspondem, respectivamente, aos subitens 2.2.1, 2.3.1 e 2.3.2 do Relatório de Inspeção 9/2017-7, conforme segue:

5.1.1. Liquidação e pagamento de serviços não contratados.

Critérios: Artigos 62 e 63, *caput* e § 2.º, III, da Lei 4.320/64.

Responsáveis: **SYLVIA REGINA RANGEL DE JESUS** – ex-Secretária Municipal de Obras e Serviços Urbanos

ANDRÉ LUIS PIMENTEL - Fiscal de obra

VITORINO BATISTI FILHO - Fiscal de obra

5.1.2. Ausência de convite a novo interessado.

Critérios: Artigo 22, § 6.º, da Lei 8.666/93.

Responsável: **MARILENE JÄHRINQ** – Presidente da CPL

5.1.3. Baixa competitividade nos processos licitatórios e da possibilidade de favorecimento e divisão de mercado entre empresas licitantes.

Critérios: Artigo 22, § 6.º, da Lei 8.666/93.

Responsável: **MARILENE JÄHRINQ** – Presidente da CPL

5.2 Diante do preceituado no art. 319, parágrafo único, inciso IV, da Res. TC 261/2013, **conclui-se propondo:**

5.2.1 **rejeitar as razões de justificativas** apresentadas pela **Sr.ª SYLVIA REGINA RANGEL DE JESUS** – Secretária Municipal de Obras e Serviços Urbanos, **condenando-a**, com fulcro no artigo 114, parágrafo único da LCE 621/2012 (LOTCEES), **ao pagamento da multa individual** prevista no artigo 135, inciso II, do diploma legal citado, pela prática dos atos ilícitos que causaram graves infrações às normas legais, descritos nos subitens 3.1 e 5.1.1 desta ITC;

5.2.2 **rejeitar as razões de justificativas** apresentadas pelo **Sr. ANDRÉ LUIS PIMENTEL** – Fiscal de Obra, **condenando-o**, com fulcro no artigo 114, parágrafo único da LCE 621/2012 (LOTCEES), **ao pagamento da multa individual** prevista no artigo 135, inciso II, do diploma legal citado, pela prática dos atos ilícitos que causaram graves infrações às normas legais, descritos nos subitens 3.1 e 5.1.1 desta ITC;

5.2.3 rejeitar as razões de justificativas apresentadas pelo **Sr. VITORINO BATISTI FILHO** – Fiscal de Obra, **condenando-o**, com fulcro no artigo 114, parágrafo único da LCE 621/2012 (LOTCEES), **ao pagamento da multa individual** prevista no artigo 135, inciso II, do diploma legal citado, pela prática dos atos ilícitos que causaram graves infrações às normas legais, descritos nos subitens 3.1 e 5.1.1 desta ITC;

5.2.4 rejeitar as razões de justificativas apresentadas pela Sr.^a MARILENE JÄHRINQ - **Presidente da Comissão de Licitação, condenando-a, com fulcro no artigo 114, parágrafo único da LCE 621/2012 (LOTCEES), ao pagamento da multa individual prevista no artigo 135, inciso II, do diploma legal citado, pela prática dos atos ilícitos que causaram graves infrações às normas legais, descritos nos subitens 3.2, 3.3, 5.1.2 e 5.1.3 desta ITC.**

Nos termos regimentais, os autos foram encaminhados para o Ministério Público de Contas, que por meio do Parecer Ministerial 684/2020, na lavra do Procurador Luis Henrique Anastácio da Silva, anuiu com a proposição contida na ITC 406/2020, pugnando pela manutenção das irregularidades apontadas, bem como pela rejeição das razões de justificativa dos gestores responsáveis, sem prejuízo da aplicação de multa ali sugerida.

Após, retornaram os autos a este Relator para deliberações. É o que importa relatar.

II - FUNDAMENTAÇÃO

II.1) Item 3.1 da ITC 406/2020: “liquidação e pagamento de serviços não contratados”.

Critérios: Artigos 62 e 63, caput e § 2º, III, da Lei 4.320/64;

Responsáveis: Sylvia Regina Rangel de Jesus (ex-Secretária Municipal de Obras e Serviços Urbanos), André Luis Pimentel (Fiscal de Obra), Vitorino Batisti Filho (Fiscal de Obra).

A área técnica apontou ter havido liquidação e pagamento por materiais não previstos contratualmente, correspondentes a 46,5% do valor do contrato (R\$ 55.433,69), em decorrência do ateste de planilha de medição com serviços e quantitativos não contratados, de modo a contribuir decisivamente para a irregularidade.

Em suas justificativas, os responsáveis alegaram que havia motivação para o ato, ressaltando que apenas deixaram de firmar aditivo contratual, pois entendiam que não seria necessário, já que não teria havido acréscimo no valor contratual, uma vez que teriam sido acrescidos na planilha itens em exata correspondência com os decréscimos.

Importa destacar que qualquer alteração nas condições inicialmente previstas no edital ou na proposta vencedora é inovação contratual, haja vista que o objeto é contratado durante a própria licitação, e não quando da instrumentalização do seu termo.

Eventuais mudanças contratuais necessárias devem observar as condições próprias para a alteração do contrato, conforme previsto na Lei 8.666/93. Nesse sentido, destacam-se trechos da fundamentação do Acórdão TCEES 338/2019-8 – Segunda Câmara, que seguem:

[...]

Contudo, como bem pontuado pela área técnica, além do caput do art. 65, da Lei 8.666/93 ser expresso ao exigir que as alterações contratuais deverão ser precedidas de justificativa, o que se revela imperiosa a motivação expressa que ensejou a alteração promovida, [...]

No entanto, prevê o *caput* do art. 65 da Lei 8666/93, ao exigir que as alterações contratuais sejam precedidas de justificativa, o que revela ser imperiosa a motivação expressa que ensejou a alteração promovida, o §1º do mesmo dispositivo legal preceitua que o contratado fica obrigado a aceitar nas mesmas condições os acréscimos dos serviços, obra ou compras em até 25% do valor inicial do contrato. Nesse contexto, o limite de 25% do valor contratado não se dá tão somente na alteração do valor pactuado, mas decorrente do incremento do objeto pactuado, que no caso dos autos, acrescido o objeto, quer fosse ele obra, serviços ou compras, poderia ser alterado até o limite de 25% do valor inicial atualizado do contrato.

A despeito da falta de incremento no valor contratual, a alteração deveria ter sido precedida das justificativas --- claras e suficientes para explicitar o motivo da mudança, sob pena de ser considerada irregular.

Além disso, o Tribunal de Contas da União já se posicionou no sentido de que as mudanças contratuais devem ocorrer por motivos supervenientes à contratação, não consideradas lícitas as alterações para adequação a fatos já conhecidos da Administração quando da licitação.

Nesse caminhar, confira-se a anotação ao art. 65, Lei 8.666/93, da Equipe Zênite¹:

¹ Zênite Fácil. Categoria Anotações, Lei nº 8.666/93, nota ao art. 65. Disponível em: <<http://www.zenitefacil.com.br>>. Acesso em: 05 fev. 2020.

O TCU, em sede de representação, reafirmou seu posicionamento no sentido de que eventuais acréscimos contratuais, além de devidamente justificados, devem ter como causa fatos supervenientes à assinatura do contrato. Na referida decisão, o Tribunal considerou indevida a celebração dos termos aditivos que resultaram em acréscimos de 25%, tendo em vista que “a demanda de projetos não implementados e o fim do Contrato nº 56/2006 já eram de conhecimento do órgão antes da realização do certame, sendo assente nessa Corte de Contas que os motivos capazes de ensejar o acréscimo devem ser supervenientes à assinatura do contrato”. No mesmo sentido, Acórdãos nºs 2.032/2009 e 172/2009, ambos do Plenário, 5.154/2009, da 2ª Câmara e 2.727/2008, da 1ª Câmara. (TCU, Acórdão nº 1.748/2011, Plenário, Rel. Min. José Jorge, DOU de 05.07.2011.)

Em complementação, traz-se a lição de Jessé Torres Pereira Júnior²:

Consigne-se, por fim, que as modificações qualitativas ou quantitativas no objeto de um contrato público constituem excepcionalidade a ser cabalmente justificada diante de fatos supervenientes à contratação. A Lei nº 8.666/93 trouxe para a Administração o dever de somente iniciar a licitação depois de aprovar o projeto básico, em caso de obras e serviços, e de bem definir a especificação completa do bem, incluindo quantidades e condições de sua guarda e armazenamento, no caso de compras (v. comentários aos arts. 7º, §2º, e 15, §7º). Logo, a necessidade de modificar projeto, especificações ou quantidades de material, a menos que seja imposta por fatos que venham a ocorrer durante a execução do contrato, será sempre insinuante de desleixo no cumprimento daquele dever.

Numa análise detida dos autos, observa-se que os responsáveis confirmam que não foi realizado Termo Aditivo para alteração dos quantitativos dos materiais acrescidos e decrescidos, de forma que admitem a liquidação e o pagamento irregulares de materiais, uma vez que ocorreram sem a devida formalização contratual, contrariando os arts. 62 e 63 da Lei 4.320/64, bem como o art. 65, *caput*, da Lei 8.666/93.

Nas alegações em análise, ainda, constata-se que houve falta de planejamento da Prefeitura, pois, entre as justificativas dos responsáveis, extrai-se a afirmação de que a instalação do granilite exigiria a mudança da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos e que, além da mudança, os serviços de instalação prejudicariam

² PEREIRA JÚNIOR, Jessé Torres. Comentários à lei das licitações e contratações da Administração Pública. Renovar: 8 ed. Rio de Janeiro, 2009, p. 715.

e perturbariam as instalações de atendimento do INSS, localizado no térreo da edificação.

Assim, identifica-se que a razão de mudança do granilite para porcelanato já era conhecida pela Administração em tempo anterior ao planejamento da licitação, pois se observa claramente que as condições inerentes à instalação do granilite, que envolvem a necessidade de realização de vários serviços *in loco*, deveriam ter sido consideradas quando do estudo de planejamento da licitação.

Dessa forma, as justificativas de defesa não merecem acolhida, porque: i) a liquidação e o pagamento se deram de maneira irregular, vez que não estavam amparados pelo necessário e obrigatório aditivo contratual; ii) não foi demonstrada motivação suficiente para a alteração dos materiais, já que esta alteração aconteceu por ausência de planejamento e não por situação superveniente à assinatura do contrato.

Nessa medida, a responsabilidade dos fiscais da obra se evidencia pelo ateste em planilha de medição com serviços não contratados, o que conduziu ao irregular pagamento realizado.

Por todo o exposto, acompanho os entendimentos técnico e ministerial no sentido de manter a irregularidade em relação à Sra. Sylvia Regina Rangel de Jesus (ex-Secretária Municipal de Obras e Serviços Urbanos), Sr. André Luis Pimentel (Fiscal de Obra) e Sr. Vitorino Batisti Filho (Fiscal de Obra), responsabilizando-os com a imputação de multa, nos termos do art. 135, II da LC 621/2012.

II.2) Item 3.2 da ITC 406/2020: “ausência de convite a novo interessado”.

Critérios: Artigo 22, § 6º, da Lei 8.666/93;

Responsáveis: Marilene Jährinq (Presidente da CPL).

Apontou a unidade técnica para a ausência de convites a, no mínimo, uma nova empresa a cada licitação na modalidade Convite realizada pela Comissão Permanente de Licitação no período entre 2012 e 2016, em inobservância ao disposto no art. 22, §6º da Lei 8666/93. Isso, porque dos 31 Convites realizados no período, foram convidadas apenas 10 empresas diferentes, ressaltando que em nenhuma dessas licitações houve a manifestação de qualquer empresa interessada

em participar do certame licitatório, fato que se justifica pela baixa divulgação das licitações.

Em sede de justificativas quanto ao apontamento em análise, a responsável alegou que os dados levantados pela equipe inicial no Geo-obras, referente às licitações na modalidade Convite, não refletiriam a realidade, e no intuito de comprovar tal alegação, é apresentado um quadro demonstrando as empresas convidadas para as licitações elencadas no Relatório de Inspeção 9/2017. Além disso, aduz falta de interesse das empresas em obras de menor valor e com recursos financeiros provenientes de convênio, como os casos analisados.

A unidade técnica, ao analisar o quadro trazido pela responsável em sua defesa, identificou um total de 12 empresas convidadas³ para 31 licitações, sendo que o Relatório de Inspeção 9/2017 afirma que somente dez empresas teriam sido convidadas para as licitações.

Dessa forma, observa-se que o número de empresas convidadas ainda ficou muito aquém do estipulado pelo art. 22, § 6º, da Lei 8.666/93, que estipula que deve ser convidado ao menos um novo possível interessado para licitações com objeto idêntico ou assemelhado, perfazendo um número esperado de pelo menos 33 empresas convidadas.

Este número esperado de empresas convidadas se mostra razoável e compatível à realidade do Município de Domingos Martins, haja vista que, ao analisar a documentação constante nos autos, identificam-se relações de empresas cadastradas no município referentes aos anos de 2012 a 2016⁴, das quais é observado um total de 51 empresas no decorrer desses anos, conforme a seguir:

1	AMF Construtora Ltda
2	Antonio Zambon Construtora Venda Nova
3	Bertoli Construções Ltda Epp
4	Brick Engenharia e Comércio Ltda
5	Busato & Busato Cosntrutora Ltda
6	Cavalcante Serviços Ltda Epp
7	Cidade Engenharia Ltda

³ HG, STEINGE, TEFAC, SACS, TECPAV, FERPA, SITRAL, COPREMAG, K&B, MGP, KMA e ZAMBON.

⁴ Relatório de Inspeção 9/2017-7 - Anexo 2 – Relação de firmas cadastradas (doc. eletrônico 9, fls. 81-87).

8	Cmil Construção e Manutenção Industrial Ltda
9	Comer Construtora e Incorporadora Ltda
10	Concretec Construções Ltda Epp
11	Construtora AH Ltda Me
12	Construtora Mattedi Etda
13	Construtora Tecpav
14	Copremag Construtora e Premoldados Guandu
15	CTS Engenharia e Serviços Ltda
16	DBJ Construções Ltda Me
17	Delboni Engenharia e Consultoria Ltda
18	Edifica Engenharia Ltda Epp
19	Engeservice Consultoria Ltda Epp
20	G3 Construtora e Incorporadora Ltda
21	GJ Empreendimentos Ltda Me
22	IMG Aliança Construções e Serviços Ltda ME
23	Imigran Construção Ltda Me
24	Iron Tech Construções e Incorporações
25	JM Transporte de Cargas e Comercio Ltda - Me
26	KMA Engenharia e Consultoria EIRELI Me
27	L.K. Consultoria de Engenharia
28	Laccheng Engenharia Ltda
29	Lida Transportes Locação e Comercio Ltda
30	Linear Construções Ltda Epp
31	MGP Construcoes e Serviços Ltda
32	Montana Engenharia Ltda - Me
33	P.L.J. Construções Ltda Me
34	PHD Construções e Pavimentações Ltda
35	Rodaeng Engenharia
36	Rodrigues E Caíres Ltda - Me
37	SACS - Saneamento Construções e Serviços Ltda
38	Santa Maria Engenharia Ltda Epp
39	Serrabetume Engenharia Ltda
40	SINALES Snallzação ESPIRITO SANTO LTDA
41	Sitral Serviços de Conservação Transportes Construção Ltda Epp
42	STEINGE - Stein Engenharia e Construções Ltda
43	Tefac Construções e Serviços Ltda
44	Terra Vix Construções Ltda Me
45	Tracvel Peças para Trataores Ltda Me
46	Transjap Transportes Dois Irmãos Ltda
47	Tristão Engenharia Ltda - Epp
48	Viesan Construções Ltda Epp
49	Vitoria Construções Ltda Me
50	Zanão Construções Ltda Me
51	Zorzal Terraplenagem e Locações Ltda

Importa destacar que Convite “é a modalidade de licitação entre interessados do ramo pertinente ao seu objeto, cadastrados ou não, **escolhidos e convidados em**

número mínimo de 3 (três) pela unidade administrativa⁵, ou seja, independente da publicidade dada ao certame, quem escolhe as empresas a serem convidadas é a unidade administrativa responsável pelo certame.

Diante disso, não parece plausível a alegação de que “não existiam possíveis interessados”, haja vista que a responsável menciona um rol de 12 empresas que foram convidadas, enquanto no cadastro do município são identificadas 51 empresas do ramo de construção civil. Dessa forma, não se mostra razoável admitir a falta de interesse das outras empresas, se estas sequer foram convidadas para os certames.

Compulsando os autos, vê-se que a documentação apresentada e a constante no Geo-obras relacionadas aos Convites realizados entre 2012 e 2016, identifica-se que a alegação de que a responsável não era presidente da CPL nos anos de 2015 e 2016, sendo a responsável identificada como presidente da CPL nos editais dos Convites de 2012 a 2014, conforme Decreto de Pessoal 939/2014 e 901/2015 da Prefeitura Municipal de Domingos Martins (doc. eletrônico 11).

No que se refere à alegação de solidariedade dos demais membros da CPL, a responsável não traz aos autos elementos capazes de demonstrar que a escolha ou decisão de quais empresas seriam convidadas foi deliberada pela CPL. Ainda, identifica-se somente o nome da Sra. Marilene Jähring nos editais publicados constantes no Geo-obras, fato que leva a conclusão de que a alegação de que todos os membros da CPL não realizavam todos os atos do processo de licitação não se comprova.

Sobre esse assunto, mostra-se de grande valor o ensinamento do administrativista Jessé Torres Pereira Junior – Desembargador do TJRJ:

Três são as incumbências precípua de uma comissão de licitação [...]: (a) decidir sobre pedidos de inscrição no registro cadastral, bem como sua alteração ou cancelamento; (b) decidir sobre a habilitação preliminar dos interessados em participar de cada certame; (c) julgar e classificar as propostas dos licitantes habilitados.

⁵ Art. 22, § 3º, Lei 8.666/93.

Essas funções constituem o núcleo legal da competência das Comissões, mas não lhes esgotam a pauta de cometimentos possíveis, que poderão elastecer-se de acordo com a orientação do órgão ou entidade em cuja estrutura organizacional se insiram.⁶

Acrescenta-se os ensinamentos do Prof. Hely Lopes Meirelles sobre a questão:

O procedimento da licitação inicia-se na repartição interessada com a abertura de processo em que a autoridade competente determina sua realização, define seu objeto e indica os recursos hábeis para a despesa. Essa é a fase interna da licitação à qual se segue a **fase externa**, que se desenvolve através dos seguintes atos, nesta sequência: audiência pública, edital ou **convite de convocação dos interessados**, recebimento da documentação e propostas, habilitação dos licitantes, julgamento das propostas, adjudicação e homologação.⁷

(grifo nosso)

Assim, depreende-se que, não obstante algumas atividades desenvolvidas pela CPL sejam comuns a todos integrantes, e conseqüentemente tem-se a responsabilidade solidária, alguns atos são específicos do presidente, como a condução dos trabalhos, abertura das sessões públicas, proclamação dos resultados, a depender da designação que o ente público estabelece para o presidente e vice-presidente das comissões.

Diante disso, destaca-se que não foram identificadas nos autos, atas da CPL capazes de demonstrar a solidariedade dos membros nas escolhas das empresas convidadas para as licitações na modalidade convite, tendo sido trazidas aos autos somente atas de abertura e julgamento dos processos licitatórios que apresentam a assinatura dos outros membros da CPL, ou seja, atos posteriores à escolha das empresas convidadas (doc. eletrônico 11).

Dessa forma, acompanhando os posicionamentos técnico e ministerial, entende-se pela rejeição das alegações de defesa da Sra. Marilene Jähring (Presidente da CPL), e a conseqüente manutenção da irregularidade de ausência de convite a novo interessado, com imposição da multa prevista no artigo 135, inciso II, da LC 621/2012, à Responsável.

⁶ JUNIOR, Jesse Torres Pereira. **Comentários à lei de licitações e contratações da administração pública**.

7. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2007, p. 599.

⁷ MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito administrativo brasileiro**. 42. ed. São Paulo: Malheiros, 2016, p. 337.

II.3) Item 3.3 da ITC 406/2020: “baixa competitividade nos processos licitatórios e da possibilidade de favorecimento e divisão de mercado entre empresas licitantes”.

Critérios: Artigo 22, § 6º, da Lei 8.666/93;

Responsáveis: Marilene Jähring (Presidente da CPL).

Destaca-se, inicialmente, que a presente irregularidade constitui um desdobramento da irregularidade do item anterior, tendo a responsável apresentado as mesmas justificativas para ambos os itens.

Apontou a unidade técnica que, nas licitações da modalidade Convite realizadas entre 2012 e 2016, as empresas convidadas para apresentarem proposta se restringiam a um pequeno número, as quais ofertaram descontos pouco representativos nas licitações.

Segundo a análise técnica, foram identificadas apenas 12 empresas que participaram de um total de 31 licitações na modalidade Convite, embora tenham sido constatadas no cadastro municipal um total de 51 empresas do ramo de construção civil.

Em suas justificativas, a responsável sustentou que não era presidente da CPL no período entre 2015 e 2016, para o que lhe assiste razão, sendo a responsável identificada como presidente da CPL durante a condução dos editais dos Convites de 2012 a 2014, conforme Decreto de Pessoal 939/2014 e 901/2015 da Prefeitura Municipal de Domingos Martins (doc. eletrônico 11).

Além disso, suscitou a existência de responsabilização solidária com os demais membros da CPL, contudo, a responsável não traz aos autos documentação capaz de demonstrar que a escolha ou decisão de quais empresas que seriam convidadas foi alvo de deliberação pela CPL, de forma a não restar demonstrada nos autos a responsabilidade solidária dos outros membros. Ainda, identifica-se somente o nome da Sra. Marilene Jähring nos editais constantes no Geo-obras, o que conduz à conclusão de que nem todos os atos do processo de licitação eram realizados por todos os membros da CPL.

Assim, entendeu a unidade técnica que a decisão de enviar convites à poucas empresas interessadas do ramo de construção civil, contrariando o mandamento do art. 22, §6º, Lei 8.666/93, ocasionou o favorecimento de um pequeno grupo de empresas, que eram convidadas com maior regularidade para os certames dessa modalidade.

Somado a isso, a caracterização da irregularidade é reforçada pela observância de licitações vencidas com baixos descontos (desconto médio de 2,7%) apresentados pelas empresas vencedoras, considerando que dos 31 convites, duas empresas (TEFAC e HG) sagraram-se vencedoras em 25 certames, ou seja: duas empresas foram vencedoras em mais de 80% dos certames.

Desta forma, acompanho os entendimentos técnico e ministerial, no sentido de rejeitar as razões de justificativas da Sra. Marilene Jähring (Presidente da CPL), e a consequente manutenção da irregularidade de baixa competitividade nos processos licitatórios e da possibilidade de favorecimento e divisão de mercado entre empresas licitantes, com imposição da multa prevista no artigo 135, inciso II, da LC 621/2012, à Responsável.

III – CONCLUSÃO

Por todo o exposto, **acolhendo os entendimentos técnico e ministerial**, VOTO para que seja adotada a seguinte deliberação que ora submeto à apreciação.

RODRIGO COELHO DO CARMO
Conselheiro Relator

1. ACÓRDÃO TC-606/2020-1

Vistos, relatados e discutidos os autos, ACORDAM os Srs. Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, ante as razões expostas pelo Relator, em:

1.1. Rejeitar as razões de justificativas da Sra. **Sylvia Regina Rangel de Jesus** (ex-Secretária Municipal de Obras e Serviços Urbanos), com fundamento no art. 114,

parágrafo único da LC 621/2012, em razão do cometimento da irregularidade disposta no item 3.1 da ITC 406/2020, aplicando-lhe **multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais)**, nos termos do artigo 135, inciso II da Lei Complementar Estadual nº 621/2012⁸, pelas razões descritas;

1.2. Rejeitar as razões de justificativas do Sr. **André Luiz Pimentel** (Fiscal de Obra), com fundamento no art. 114, parágrafo único da LC 621/2012, em razão do cometimento da irregularidade disposta no item 3.1 da ITC 406/2020, aplicando-lhe **multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais)**, nos termos do artigo 135, inciso II da Lei Complementar Estadual nº 621/2012, pelas razões descritas;

1.3. Rejeitar as razões de justificativas do Sr. **Vitorino Batisti Filho** (Fiscal de Obra), com fundamento no art. 114, parágrafo único da LC 621/2012, em razão do cometimento da irregularidade disposta no item 3.1 da ITC 406/2020, aplicando-lhe **multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais)**, nos termos do artigo 135, inciso II da Lei Complementar Estadual nº 621/2012, pelas razões descritas;

1.4. Rejeitar as razões de justificativas da Sra. **Marilene Jährinq** (Presidente da CPL), com fundamento no art. 114, parágrafo único da LC 621/2012, em razão do cometimento das irregularidades dispostas nos itens 3.2 e 3.3 da ITC 406/2020, aplicando-lhes **multa individual de R\$ 3.000,00 (três mil reais)**, nos termos do artigo 135, inciso II da Lei Complementar Estadual nº 621/2012, pelas razões descritas;

1.5. Cientificar os interessados do teor da presente decisão;

1.6. Arquivar os autos após o trânsito em julgado.

2. Unânime

3. Data da Sessão: 24/07/2020 – 13ª Sessão Ordinária da 1ª CÂMARA

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sérgio Aboudib Ferreira Pinto (presidente), Rodrigo Coelho do Carmo (relator) e Sebastião Carlos Ranna de Macedo.

⁸ Art. 135. O Tribunal de Contas poderá aplicar multa de até R\$ 100.000,00 (cem mil reais), ou valor equivalente em outra moeda que venha a ser adotada como moeda nacional, aos responsáveis por:
II - prática de ato ou omissão, com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;

CONSELHEIRO SERGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

Presidente

CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

Relator

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA

Em substituição ao procurador-geral

LUCIRLENE SANTOS RIBAS

Secretária-adjunta das Sessões